

Processo: 1024272

Natureza: DENÚNCIA

Apenso: Denúncia 1076901

Exercício: 2017

Denunciantes: Adailton Ferreira dos Santos Filho (OAB/MG 143.024), Heloísa Helena Souza Oliveira (OAB/BA 40.685), Marcel Ricardo de Almeida Pereira (OAB/MG 164.246), Matheus Martins Souto (OAB/MG 174.391), Franklyn Vieira Borges Ferreira (OAB/MG 172.373), Gilmar Araújo Viana (OAB/MG 164.116), Rejane Silveira Souto (OAB/MG 173.647) e Associação dos Procuradores do Município de Montes Claros – APROMMOC

Jurisdicionado: Município de Montes Claros

Responsável: Humberto Guimarães Souto

Procuradores: Aline Marilurdes Generoso Cangussu Diniz (OAB/MG 66.049); Ana Lúcia Ribeiro Mol (OAB/MG 103.059); Candice Diniz Pinto Melo Franco (OAB/MG 70.553); Fernando Borborema Caires (OAB/MG 97.031); Leonardo Linhares Drumond Machado (OAB/MG 59.426); Leonardo Marcony Brandão (OAB/MG 103.911); Marly Almeida Oliveira (OAB/MG 55.813); Otávio Batista Rocha Machado (OAB/MG 89.836); Priscila de Fátima Barbosa Pinto (OAB/MG 122.146); Raul Lima de Carvalho (OAB/MG 62.680); Reinaldo Marcos Batista (OAB/MG 40.653)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do processo principal (1024272) de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Adailton Ferreira dos Santos Filho e outros em face da criação, pelo Município de Montes Claros, de cargos de provimento em comissão para o exercício de atribuições próprias de Procurador do Município, nos termos da Lei Complementar Municipal 55, de 21/12/2016, regulamentada pelo Decreto Municipal 3.469, de 04/01/2017.

Em essência, os denunciantes arguíram haver burla à regra do concurso público para o preenchimento de cargos (Assessor Técnico de Procuradoria, Assessor Especial, Gerente de Atividades Contenciosas, Gerente de Atos Normativos e Escrituração e Gerente de Controle de Dívida Ativa), cujas funções seriam privativas de advogado público, razão pela qual pleitearam cautelarmente a suspensão de quaisquer atos administrativos relacionados à respectiva nomeação por parte da Administração local.

A documentação foi recebida pelo Conselheiro Presidente em 12/09/2017 (peça 28, p. 130), sendo o feito distribuído ao Conselheiro José Alves Viana (peça 28, p. 131).

Em exame inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA concluiu pela necessidade de complementação da instrução processual quanto ao quantitativos de cargos ocupados e criados pelo Município, razão pela qual sugeriu a intimação do Sr. Humberto Guimarães Souto, então Prefeito Municipal (peça 2). Em igual sentido se manifestou o *Parquet* de Contas (peça 4).

Diante da manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial, o então relator determinou a intimação do gestor para que informasse o “quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos” (peça 5).

Intimado, o responsável apresentou documentação (peça 28, p. 146 a 368), deixando, todavia, de fornecer todas as informações solicitadas, razão pela qual o então relator determinou a reiteração da intimação ao gestor (peça 9).

Novamente intimado, o então Prefeito apresentou a documentação requerida (peça 29, p. 6 a 49), que foi submetida à consideração da CFAA (peça 10).

A unidade técnica especializada concluiu pela procedência da denúncia (peça 11).

O Ministério Público de Contas, a sua vez, entendeu pela necessidade de submissão da matéria ao Plenário deste Tribunal de Contas, para fins de declaração de inconstitucionalidade das leis e atos normativos criadores dos cargos de “assessor técnico de procuradoria” e “consultor jurídico”, por constituírem ofensa à exigência constitucional de ingresso ao serviço público pela via do concurso.

Admitido o incidente de inconstitucionalidade, foi determinada a citação do então Prefeito Municipal de Montes Claros, Sr. Humberto Guimarães Souto, para apresentação de defesa e documentos acerca dos fatos apontados pela unidade técnica e da inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas. Ademais, o então relator determinou também a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros à época, Vereador Cláudio Ribeiro Prates, acerca da arguida inconstitucionalidade (peça 13).

Devidamente citado, o Sr. Humberto Guimarães Souto apresentou defesa (peça 29, p. 77 a 363), ao passo que o Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros ficou-se inerte (peça 29, p. 364).

Na sessão de 17/04/2019, entendeu o Tribunal Pleno, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz, pela conversão dos autos em diligência para a intimação do Prefeito do Município de Montes Claros, com vistas à obtenção de documentação complementar que comprovaria a extinção dos cargos aludidos na exordial (peça 22).

Devidamente intimado, o Prefeito de Montes Claros juntou aos autos a documentação requerida (peça 29, p. 396 e seguintes, e peça 30, p. 1 a 123), sendo os autos novamente remetidos à CFAA.

Em manifestação de peça 25, a unidade técnica atestou que a diligência determinada pelo Tribunal Pleno havia sido devidamente cumprida.

Em 09/09/2019, a Denúncia 1076901 foi recebida pelo Conselheiro-Presidente e distribuída, por dependência, ao então relator do Processo 1024272, Conselheiro José Alves Viana, em razão da conexão entre as matérias (peça 5, p. 151, do apenso).

A Denúncia 1076901 foi apresentada pela Associação dos Procuradores do Município de Montes Claros – APROMMOC, em face do referido Município, sob a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 68/2019, em especial quanto às alterações impostas ao art. 17 da Lei Complementar Municipal 40/2012, que trata da criação dos cargos de Procurador Adjunto Fiscal e Procurador Adjunto do Contencioso.

Em essência, a denunciante argumentou ser irregular a criação de cargos sem a explicitação legal das funções respectivas, bem como que seria inconstitucional a criação de cargos comissionados para funções não relacionadas a direção, chefia ou assessoramento.

Em sede de exame técnico inicial (peça 3 do apenso), a CFAA concluiu pela procedência parcial da Denúncia 1076901, sugerindo, ainda, o apensamento aos autos da Denúncia 1024272.

Em 02/03/2020, o então relator determinou o apensamento da Denúncia 1076901 aos autos do processo principal (Denúncia 1024272) e encaminhou os feitos à consideração do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conjunto (peça 4 do apenso).

O *Parquet* de Contas concluiu pela perda do objeto da Denúncia 1024272, uma vez constatada a extinção dos cargos identificados na respectiva exordial, e pela necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo de Montes Claros acerca dos fatos denunciados no âmbito da Denúncia 1076901 (peça 26).

Diante da manifestação ministerial, o então relator determinou a nova citação do Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito do Município de Montes Claros à época (peça 27), que apresentou defesa à peça 38.

Em sede de reexame (peça 40), a unidade técnica considerou sanada parte das irregularidades denunciadas nos autos reunidos, bem como atestou ser irregular a criação de cargos comissionados que não seriam relativos às atividades de direção, chefia e assessoramento, sugerindo a instauração de incidente de inconstitucionalidade. Em igual sentido entendeu o Ministério Público de Contas, conforme parecer conclusivo de peça 42.

Em 03/04/2024 os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

À Secretaria da Segunda Câmara para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2024.

TELMO PASSARELI
Relator